EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ___° JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

HONORATA MAFRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de manutenção predial, identidade 77070225, inscrita no CPF sob o número 079.513.307-36, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, na Trav. Israel, 23 CA 02 LT 02, depois do muro do quartel de Santa Cruz\Rua Padre Santa Cruz, CEP 23575-062 - Rio de Janeiro. telefone de contato: (21) 982384718, utilizando email fabriciofdr89@gmail.com, vem, por meio de seu advogado, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 42498733/0001-48, pelos motivos de fato e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – Da Gratuidade da Justiça

Inicialmente, afirma, com base no Art. 98 do CPC, e ciente das cominações legais, ser juridicamente necessitada, eis que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual faz jus à gratuidade de justiça.

II - Dos Fatos

A demandante, no dia 05 de janeiro de 2018, por volta das 06:30 da manhã, ao se destinar ao seu local de trabalho na companhia da Sra. Sandra Barbosa de Santada, ao caminhar pelo passeio público, na altura do n. 13.500 das Av. das Américas, em frete a Loja "Prá Obra Recreio", no bairro do Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ, tropeçou e sofreu queda de própria altura, tendo em vista haver um "buraco" no passeio público, de um desnivelamento absolutamente desproporcional, fruto do péssimo estado de conservação.

Página Página Página Control de C

Em razão da consequente queda, a autora sofreu graves lesões, precipuamente no punho que foi fraturado em decorrência da queda. A requerente foi imediatamente socorrida por sua colega (Sra. Sandra) de trabalho e outros funcionários do condomínio em que trabalha, testemunha ora arrolada.

O evento "QUEDA", desencadeado em decorrência da irregularidade do passeio público, provocou um transtorno absurdo por meses na vida da vítima. Cita-se a seguir a cadeia fática dos principais eventos após a queda, comprovados documentalmente nos anexos.

- a) Hospital
- b) Declaração de acidente do trabalho
- c) Auxilio doença
- d) Internação
- e) Cirurgia

A narrativa dos fatos falam por si. Sim Excelência, um buraco no passeio pública, vai muito além do desleixo da municipalidade com a conservação do espaço público, tal ato pode causar transtornos incalculáveis na vida dos munícipes. Nota-se, desta forma, que é patente o direito pretendido.

Deve, portanto, o Município do Rio de Janeiro, compensar a Autora pelo dano material e moral sofrido. Acrescentando que, através de informações obtidas no local, os acidentes são frequentes, fato constatável por meio de uma simples aferição no estado de conservação da respectiva via pública.

III – Do Direito: Da Responsabilidade Civil do Município do Rio de Janeiro:

A responsabilidade civil da Administração Pública, como regra geral, é objetiva, fundada no Risco Administrativo, contemplado no artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República. Tal ocorre sempre que um agente do Estado causar dano a terceiro, seja através de uma conduta comissiva, seja através de uma conduta omissiva.

A Teoria do Risco Administrativo, idealizada inicialmente pelo publicista francês Leon Duguit, tem por fundamento a equânime repartição dos encargos públicos, partindo do pressuposto de que, se a atividade administrativa, que é exercida em benefício de toda a sociedade, causar dano a terceiro, seja em seu exercício normal, seja em seu exercício irregular, justo é que o prejuízo também seja suportado por todos os cidadãos.

Neste passo é que estabelece o artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, que o Estado, latu senso, inclusive os Municípios, indenizarão os danos

Página Página S

causados a terceiros por seus agentes, quando no exercício de suas funções, independentemente da ocorrência de culpa.

No caso vertente, afigura-se evidente a responsabilidade civil do demandado pelos danos sofridos pela Autora, eis que àquele compete a preservação e conservação das vias públicas, garantindo, desta forma, a incolumidade física dos administrados. Insta observar que a regra constitucional não exige a identificação do agente público responsável pela ação ou omissão causadora do dano. Basta a configuração de uma ação ou omissão, ainda que genérica, do Estado, e a relação de causa e efeito entre essa conduta e o dano para que se faça presente o dever de indenizar. Desta forma, ainda que não seja possível precisar quem foram os agentes públicos que se omitiram no dever de conservar a via pública, evidencia-se, ao menos, uma omissão no cumprimento deste dever, eis que obrigado o Réu por força da norma constitucional invocada.

Portanto, a deficiente fiscalização da prestação do serviço público por parte da demandada, configurada a falta de conservação da via pública, ensejou o acidente causador dos danos na integridade física e moral do autor, gerando, portanto, o dever de reparação e compensação. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINSITRATIVO. QUEDA DE TRANSEUNTE CAUSADA POR BURACO EM VIA PÚBLICA, DE QUE DECORRERAM LESÕES NO ROSTO E NOS DENTES DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, CONDENANDO A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ESTES FIXADOS EM R\$ 2.000,00. INCONFORMISMO DA AUTORA. VALOR AQUÉM DOS DANOS SUPORTADOS, MERECENDO MAJORAÇÃO PARA **OBSERVÂNCIA** 8.000,00, EΜ AOS **PRINCÍPIOS** PROPORCIONALIDADE RAZOABILIDADE, **CONSIDERANDO-SE** SOFRIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO SUPORTADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0126034-03.2009.8.19.0001 - DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 19/07/2011 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA EM BUEIRO. LESÕES NO ROSTO E CORPO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO À CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE FAZ NECESSÁRIA, DE FORMA A ATENDER AO CARÁTER INIBITÓRIO QUE REVESTE O INSTITUTO, NA ESPÉCIE. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/08/2018 0005211-10.2013.8.19.0017 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA 1ª Ementa Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 07/08/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum ordinário, com pedido de indenização por danos material e moral. Autor que sofreu queda em via pública, com trauma na mão esquerda. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. Responsabilidade objetiva por omissão específica, ante a falta de fiscalização na manutenção da via pública. Artigo 37, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil. Falha de manutenção da via pública e ausência de sinalização que evidenciam a manifesta negligência e recorrente desídia da municipalidade quanto à prevenção de possíveis quedas no local onde ocorreu o evento descrito na inicial. Nexo causal comprovado. Dano moral configurado na espécie. Quantum indenizatório adequadamente arbitrado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois levados em consideração as peculiaridades do caso e os critérios da razoabilidade-proporcionalidade. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(0022090-15.2012.8.19.0054 — APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 01/08/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Em relação aos prejuízos sofridos, convém ressaltar que tendo ocorrido o fato ensejador da responsabilidade civil e perpetrado o dano do lesado, tem este, contra responsável, o direito à reparação dos prejuízos ou, em outras palavras, faz jus à devida indenização. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral.

A indenização por danos morais, ao contrário do que ocorre na reparação por danos materiais, não tem por fundamento a *restitio in integrum*, uma vez que é impossível dimensionar a lesão moral, caracterizada no sofrimento do lesado, em se acidentar em via pública em péssimo estado de conservação, sem ter havido qualquer manifestação da autoridade pública, seja sinalizando o local a fim de se evitar outros acidentes ou ainda solucionando o problema e providenciando a manutenção do local. Portanto, objetivando determinar um valor da indenização por danos morais deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, que deve ser sempre o norte do julgador.

Se o dano moral não se pode compensar completamente por não haver preço que suficientemente o pague, indenize-o ao menos no limite do possível, dando-se uma soma que, senão é um perfeito ressarcimento representa, todavia, aquela compensação que comportam as forças humanas. Inegável que o acorrido com a autora, além do profundo abalo emocional que sofreu em decorrência do susto e das dores físicas e emocionais ocasionadas, acabaram por deixar marcas e lembranças na sua memória, em razão da queda brusca sofrida. Portanto, o dano moral é inequívoco, em razão da dor, sofrimento, angústia e humilhação provocadas pela própria queda, decorrente de desnível e deterioração na calçada da via pública.

Pelo exposto, indubitável o dever de compensar do réu os danos materiais e morais, os quais são devidos em razão dos gastos decorrente do dano, de toda dor, sofrimento e angústia gerados no psicoemocional da autora em decorrência de sua queda.



IV- DO PEDIDO:

Diante o exposto, requer a V. Exa:

- a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça;
- b) a citação do réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob as penas da lei;
- c) seja julgado PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Município do Rio de Janeiro em indenizar a autora em R\$ 2.000 (dois mil reais) à título de dano material e R\$ 20.000 reais à título de dano moral; valores a serem acrescidos de juros legais e correção monetária;
- d) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios, ficados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta pela produção de todos os meios de prova moralmente legítimos, em especial documental suplementar, pericial e testemunhal.

Atribui- se à causa o valor de R\$ 22.000,00.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2018.

Fabrício Dunga Ribeiro Advogado OAB-RJ n. 215.300

ROL DE TESTEMUNHA

Sandra Barbosa de Santana, RG nº 0957493005